



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200957 - BA (2024/0255717-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LEONARDO NOVAES OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : EDMON DE ANDRADE CERQUEIRA - BA009666
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : LUIS HENRIQUE SANTOS NOVAES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia, que denegou *habeas corpus*, mantendo a tramitação da ação penal por receptação qualificada, tipificada no art. 180, §1º, do Código Penal.
2. Fato relevante. Recorrente denunciado por suposta aquisição de veículo produto de crime, utilizado em sua atividade comercial. Defesa alega ausência de justa causa para a ação penal, inépcia da denúncia e irregularidade no reconhecimento fotográfico.
3. As decisões anteriores. Tribunal de origem entendeu que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, não havendo constrangimento ilegal a ser reparado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para a ação penal, considerando a alegada ausência de elementos mínimos de prova e irregularidades no reconhecimento fotográfico.
5. A questão em discussão também envolve saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade para sustentação oral no julgamento do Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise de alegações não submetidas ao Tribunal de origem não é possível, sob pena de supressão de instância, conforme precedentes do STJ.
7. A denúncia atende aos requisitos legais, narrando de forma clara os fatos criminosos, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.
8. As questões suscitadas pela defesa dizem respeito ao mérito da ação penal, que devem ser esclarecidas ao longo da instrução processual, sendo insuscetíveis de incursão probatória na via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: "1. A análise de alegações não submetidas ao Tribunal de origem não é possível, sob pena de supressão de instância. 2. O recebimento da denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP e apresenta indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva não configura constrangimento ilegal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 818.673/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023; STJ, RHC 76.705/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200957 - BA (2024/0255717-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LEONARDO NOVAES OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : EDMON DE ANDRADE CERQUEIRA - BA009666
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : LUIS HENRIQUE SANTOS NOVAES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia, que denegou *habeas corpus*, mantendo a tramitação da ação penal por receptação qualificada, tipificada no art. 180, §1º, do Código Penal.
2. Fato relevante. Recorrente denunciado por suposta aquisição de veículo produto de crime, utilizado em sua atividade comercial. Defesa alega ausência de justa causa para a ação penal, inépcia da denúncia e irregularidade no reconhecimento fotográfico.
3. As decisões anteriores. Tribunal de origem entendeu que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, não havendo constrangimento ilegal a ser reparado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para a ação penal, considerando a alegada ausência de elementos mínimos de prova e irregularidades no reconhecimento fotográfico.

5. A questão em discussão também envolve saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade para sustentação oral no julgamento do Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise de alegações não submetidas ao Tribunal de origem não é possível, sob pena de supressão de instância, conforme precedentes do STJ.

7. A denúncia atende aos requisitos legais, narrando de forma clara os fatos criminosos, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

8. As questões suscitadas pela defesa dizem respeito ao mérito da ação penal, que devem ser esclarecidas ao longo da instrução processual, sendo insuscetíveis de incursão probatória na via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: "1. A análise de alegações não submetidas ao Tribunal de origem não é possível, sob pena de supressão de instância. 2. O recebimento da denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP e apresenta indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva não configura constrangimento ilegal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 818.673/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023; STJ, RHC 76.705/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por LEONARDO NOVAES OLIVEIRA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia no HC n. 8032301-09.2024.8.05.0000. Eis a ementa (fls. 104/105):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* TRANCATIVO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 180, §1º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

1- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PEDIDO TRANCATIVO COM REJEIÇÃO DA EXORDIAL OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. DESCABIMENTO. PROVIDÊNCIA QUE SOMENTE SE ADMITE EM CARÁTER EXTREMAMENTE EXCEPCIONAL, QUANDO MANIFESTA E INCONTESTE A INEXISTÊNCIA DO LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL (PRECEDENTES DO STJ E DO STF), O QUE NÃO SE OBSERVA NA HIPÓTESE EM TESTILHA. DENÚNCIA QUE DESCREVE CLARAMENTE AS CONDUTAS CRIMINOSAS, BEM COMO A SUPOSTA ATUAÇÃO DO PACIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPPB. LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO:

ÍNDICIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE DIRIMIR EVENTUAIS DÚVIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO, MOMENTO ADEQUADO PARA A VERIFICAÇÃO EXAUSTIVA DE TODA A PROVA PRODUZIDA, SENDO INCOMPATÍVEIS, POR OUTRO LADO, COM A ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ASSIM, NÃO SE CONSTATANDO A AUSÊNCIA TOTAL E MANIFESTA DE ELEMENTOS SUBSIDIADORES DA VESTIBULAR, INVIÁVEL A PRETENSÃO EM TESTILHA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO INQUÉRITO NÃO SERVEM DE FUNDAMENTO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

2 - CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Consta que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal (receptação qualificada), em razão de ter supostamente adquirido veículo produto de crime, que seria utilizado no exercício de sua atividade comercial – Ação Penal n. 0004503-49.2019.8.05.0110, da 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da comarca de Irecê/BA.

Irresignada com o recebimento da denúncia, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 104/138).

Aqui, alega-se, em síntese: (i) ausência de justa causa para a ação penal, por falta de elementos mínimos de prova; (ii) que o paciente jamais praticou os crimes imputados; (iii) que o reconhecimento fotográfico realizado pelo corréu LUIS HENRIQUE ocorreu em desacordo com o art. 226 do CPP; e (iv) cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de realização de sustentação oral na sessão de julgamento do Tribunal de origem.

Requer, ao final, o provimento do recurso para determinar o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 2.351/2.352, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto às alegações de irregularidade no reconhecimento fotográfico, supostamente realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, bem como de ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da ausência de oportunidade para a realização de sustentação oral, observa-se que tais matérias não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que obsta seu exame por esse Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

Ora, admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir (AgRg no HC n. 818.673/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023).

Conforme relatado, a defesa sustenta a inexistência de justa causa para a ação penal, alegando ausência de prova mínima de materialidade e autoria, inépcia da denúncia, que seria fundada em conjecturas e declarações isoladas do corréu. Argumenta que não há qualquer elemento probatório que vincule o recorrente ao delito.

Ao enfrentar a questão, o Tribunal de origem assentou terem sido detalhados os fatos que culminaram no oferecimento da denúncia contra o paciente, com base nos elementos de informação produzidos ao longo da fase inquisitorial que apontam ser Leonardo, ora recorrente, o destinatário de veículos produtos de crime, configurando, assim, a materialidade e os indícios de autoria do crime de receptação (fl. 120).

Aqui, a compreensão jurisprudencial é de que o reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ (RHC 76.705/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018).

Observe, ademais, que a exordial acusatória atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando de forma clara e objetiva os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, permitindo o pleno exercício do direito de defesa pelo acusado. Veja-se (fls. 23/24):

[...] Apurou-se através do presente inquérito policial, tombado sob n° 698.9.69250/2019 (IDEA), que, no dia 04 de fevereiro do corrente ano, por volta das 02h13, nas imediações do entroncamento das cidades de Mairi/ Baixa Grande, na BA-052, na cidade de Baixa Grande-Bahia, prepostos da Polícia Militar do Estado da Bahia lograram êxito em efetuar a prisão em flagrante do primeiro denunciado, LUIS HENRIQUE SANTOS NOVAES, por mesmo conscio de se tratar de produto de crime, conduzir o veículo GM/PRISMA RD, Placa Policial- IRQ-9.391 subtraído na cidade de Salvador, no dia 28 de março do ano andante da vítima JOSÉ ADERLAN CARNFIRO SANTIAGO.

Inferiu-se que o primeiro denunciado, LUIS HENRIQUE SANTOS NOVAES, fora contratado pela pessoa identificada, até ao presente momento, pela alcunha de "KEU", residente na cidade de Salvador-Bahia, pela quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), para conduzir o veículo GM/PRISMA JOY, Placa Policial- JRQ-9391, até a cidade de Irecê-Bahia e entregá-lo ao segundo denunciado LEONARDO NOVAES OLIVEIRA SILVA.

Constatou-se, outrossim, que o segundo denunciado, LEONARDO NOVAES OLIVEIRA SILVA, mesmo cômico de se tratar de produto de crime, adquirira o veículo GM/PRISMA JOY. Placa Policial-JRQ- 9391, subtraído na cidade de Salvador, no dia 28 de março do ano andante da vítima JOSE ADERLAN CARNEIRO SANTIAGO, da pessoa identificada, até ao presente momento, pela alcunha de "KÉU", residente na cidade de Salvador-Bahia.

Depreende-se da leitura do presente inquérito policial que o segundo denunciado, LEONARDO NOVAES OLIVEIRA SILVA, desempenha, neste município e região, a atividade de compra e revenda de veículos e que o automóvel, aro apreendido, iria ser utilizado no exercício de sua atividade comercial.

Soa, também, o procedimento inquisitorial que, antes da realização da prisão em flagrante do primeiro denunciado LUIS HENRIQUE SANTOS NOVAES, o mesmo já feria efetuado o transporte de (dois) veículos de procedência ilícitas, a mando da pessoa de "KEU", para ser entregue, nesta cidade de Irecê-Bahia, ao segundo denunciado, LEONARDO NOVAES OLIVEIRA SILVA.

A materialidade da prática da conduta delituosa esta devidamente positivada, através do auto de exibição e apreensão de fls.

A autoria da prática da conduta delituosa está devidamente comprovada através dos depoimentos colhidos durante a feitura da peça inquisitorial. [...]

Com efeito, o exame da adequação da denúncia aos requisitos legais deve ser realizado com base no princípio *in dubio pro societate*, que orienta a fase inicial da persecução penal, sendo certo que apenas deve ser rejeitada a peça acusatória quando não houver indícios da existência de crime ou, logo de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou a ausência de indícios de sua participação no evento delituoso, o que não se verifica no caso em tela.

As questões suscitadas pela defesa dizem respeito ao mérito da ação penal, que não de ser esclarecidas ao longo da instrução processual, insuscetíveis de incursão probatória nesta via, conforme já salientado.

Não se vislumbra, pois, constrangimento ilegal a ser reparado nesta via.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso e, nessa extensão, **negotio lito provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0255717-2

RHC 200.957 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

000450349201980501 00045034920198050110 450349201980501 45034920198050110
8032301092024805000 80323010920248050000

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO NOVAES OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : EDMON DE ANDRADE CERQUEIRA - BA009666

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CORRÉU : LUIS HENRIQUE SANTOS NOVAES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO
QUALIFICADA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025